

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º e inclua-se o seguinte § 6º no art. 156-B da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 156-B.

.....
§ 5º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão para que as normas, interpretações e procedimentos a eles relativos sejam uniformes.

§ 6º Na hipótese do §5º, a União participará extraordinariamente das deliberações que tenham por objeto matérias comuns relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos da lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa incluir a União no Conselho Federativo, uma vez que é necessário que as obrigações acessórias, as sanções, as normas infralegais e as interpretações do IBS e da CBS sejam uniformes em todo o território nacional, em observância às regras estruturais da nova tributação sobre o consumo.

A presente emenda impõe o dever de conciliação entre todos os entes e prevê a participação da União nas deliberações que envolvam matérias comuns aos dois tributos, de modo que haja segurança jurídica e uniformidade entre o IBS e a CBS.

Isso porque, como já ressaltado, o art. 149-B da PEC nº 45/2019 prevê que o IBS e a CBS terão os mesmos fatos geradores, as mesmas bases de cálculo, as mesmas hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, as mesmas imunidades, os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação e as mesmas regras de não cumulatividade e crédito. Além disso, possivelmente os tributos em questão serão instituídos e regulados por uma única lei complementar, que deverá ser uniforme em todo o território nacional (vide art. 9º da PEC nº 45/2019).

Desta forma, a emenda visa assegurar que ambos os tributos – CBS e IBS – tenham uniformidade quanto (i) às normas infralegais sobre temas relacionados aos tributos; e (ii) à interpretação e aplicação da legislação, as normas infralegais que regulamentarão os tributos deve ser uniforme, para garantir uma mesma interpretação e segurança jurídica.

Neste sentido, eventual edição de normas infralegais dissonantes de tributos tão semelhantes poderia levar a divergências quanto às normas regulamentares dos tributos e de sua interpretação, gerando insegurança jurídica e julgamentos também possivelmente distintos, o que comprometeria a principal finalidade da PEC nº 45/2019 que é simplificar o sistema tributário.

Assim, do ponto de vista sistêmico, de coesão e coerência do ordenamento, é necessário que tributos tão semelhantes tenham normas infralegais e interpretações únicas, de modo a evitar julgamentos e jurisprudência conflitantes, gerando instabilidade. Por essas razões, independentemente de a União fazer ou não parte do Conselho Federativo, é necessário que as normas infralegais da CBS e do IBS, bem como as interpretações desses dois tributos sejam únicas e uniformes em prol da simplicidade e da segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO